PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2386

Reg. Col. nº 9884/2015

Postulante: Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – ABICOM

Assunto: Pedido de participação processual a título de *amicus curiae*

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração, com efeito alternativo de recurso administrativo ("Recurso")[1], apresentado pela Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – ABICOM ("Recorrente" ou "ABICOM"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2386 ("PAS"), quanto ao despacho de fls. 3.103 a 3.105 ("Despacho"), por meio do qual indeferi pedido de autorização da ABICOM (i) para atuar no PAS "*ao lado da acusação, como representante de interesses difusos da coletividade, incluindo-se o mercado (amicus curiae)*"[2]; bem como (ii) para a juntada aos autos da petição correspondente e seus documentos anexos, conforme apresentada em 19.02.2019[3] e complementada em 11.03.2019[4] ("Petição").

2. O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar eventual responsabilidade de ex-membros do conselho de administração (em conjunto, "Acusados") da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia"), pelo descumprimento do disposto no art. 155[5], caput, da Lei n° 6.404, de 15.12.1976 ("Acusação"). Note-se que a Acusação não versa sobre a legalidade da política de preços de derivados de petróleo adotada pela Companhia no período a que o PAS se remete, mas especificamente sobre a atuação do conselho de administração da Petrobras em relação à aprovação de planos de negócios e da referida política de preços divulgada ao público[6], ou seja, trata de matéria de natureza societária afeta ao âmbito de competência da CVM.

---

[1] Fls. 3.115-3.118.
[2] Item 20 (ii) da petição da ABICOM de 19.02.2019.
[3] Registro de protocolo a fls. 2.940 (petição de fls. 2.942-3.084, desentranhada dos autos).
[4] Registro de protocolo a fls. 3.088 (petição de fls. 3.089-3.101, desentranhada dos autos).
[5] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, (...).
[6] Nos termos da acusação, por "*induzir os investidores em erro, ao aprovar os Planos de Negócios de 2013-2017 e 2014-2018 e a política de preços divulgada em 29.11.2013 com o declarado objetivo de atingir níveis objetivos de endividamento em datas predefinidas, mas optar por conduzir a política de preços da Petrobras de maneira a tornar o cumprimento dessas metas improvável*".

II. PEDIDO DA ABICOM

3. Por meio da Petição, a ABICOM alegou, em síntese, o quanto segue.

4. Primeiramente, apresenta-se como associação sem fins lucrativos que "*representa as empresas importadoras de combustíveis no Brasil, responsáveis por cerca de 11,3% (...) do abastecimento de combustíveis"* no país.

5. Segundo alega, ao participar do PAS como *amicus curiae*, pretenderia subsidiar a Autarquia com "*informações sobre o segmento de combustíveis*", que, a seu ver, afetam este PAS e podem influenciar a decisão do Colegiado da CVM na busca pela verdade dos fatos.

6. Nesse sentido, anexou à Petição documentos relativos a: (i) instauração de inquérito, em 05.12.2018, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para investigar eventual abuso de posição dominante da Petrobras no mercado de refino de petróleo no Brasil; (ii) deflagração da 57ª fase da "operação lava jato", em 05.12.2018, a tratar sobre fatos que, a seu ver, teriam "potencial conexão" com o objeto deste PAS, por se reportar a período em que a Petrobras "praticava abertamente preços de combustíveis inferiores ao preço internacional"[7]; e (iii) instauração de investigação privada nos Estados Unidos da América contra a Petrobras a partir da deflagração da 57ª fase da "operação lava jato", com vistas a apurar "eventuais fatos" que possam ter lesado acionistas minoritários da Petrobras nos mercados dos Estados Unidos da América e que possam ensejar uma possível ação coletiva (*class action*).

7. Quanto ao cabimento da sua participação no PAS como *amicus curiae*, a ABICOM defende que a Lei nº 13.105, de 16.03.2015 ("CPC") tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo administrativo, por força do disposto em seu art. 15[8], e, no silêncio da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que dispõe sobre os processos administrativos, deve-se observar as disposições do CPC acerca da possibilidade de entidades representativas participarem de processos que tenham repercussão social, temas com especificidade e matéria relevante, conforme previsto no art. 138[9] do CPC.

8. Para a ABICOM, o atendimento dos requisitos de repercussão social e relevância estaria configurado, neste caso, "*pelo fato de se tratar de **questão** que **impacta diretamente as finanças da União**, controladora da Petrobras, bem como os mecanismos que esta se vale para*

[7] A 57ª fase da "operação lava jato" tem por objeto investigar suposta existência de organização criminosa atuante em ilícitos que teriam lesado a Petrobras em operações de compra e venda de petróleo e derivados realizadas pela área de *trading* da Companhia.
[8] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
[9] Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)

implementar políticas públicas e realizar o fim previsto no ***Art. 238*** *da Lei nº 6.404/1976, em conformidade com o extenso debate sobre o tema já abordado nestes autos*"[10] (grifei).

9. Quanto ao requisito de especificidade do tema, estaria atendido por ser o mercado de petróleo e seus derivados um segmento específico, a demandar não apenas uma análise jurídica, mas também econômica e de comércio exterior própria para o setor, que pode ser facilitada se realizada sem custos por entidade sem fins lucrativos que representa agentes atuantes no mercado.

10. Analisados os argumentos e documentos apresentados pela ABICOM, em 26.04.2019, indeferi os pedidos formulados para atuar como *amicus curiae* e para a juntada da Petição, tendo determinado, por meio do Despacho, o seu desentranhamento.

11. Tal indeferimento, como reiterado a seguir em meu voto, se deu em função da fase processual em que este PAS se encontra, tendo essa sido considerada uma questão prejudicial ao exame do mérito, tornando inoportuna a participação de *amicus curiae*.

12. Inconformada, a ABICOM interpôs o Recurso, com fulcro no art. 56, caput, e §1º, da Lei nº 9.784/99[11] e na Deliberação CVM nº 463, de 25.07.2003[12], em síntese, (i) questionando a ocorrência de efetivo início do julgamento deste PAS em 13.12.2018, em razão do término do mandato do respectivo Diretor Relator antes de concluído o julgamento; e (ii) alegando impossibilidade fática de participação da ABICOM em momento prévio ao que se manifestou.

13. No entendimento da ABICOM, os julgamentos colegiados devem ser conduzidos "*de forma a garantir inclusive que o próprio relator mude de opinião ao ouvir os demais membros do órgão, na intenção de que, ao participar de pontos de vista alheios, os membros do órgão possam chegar à verdade processual e dos fatos*" e, assim, questiona "*se é possível afirmar que, de fato, o julgamento tenha se iniciado quando do proferimento do voto do Sr. Pablo Renteria, haja vista que seu mandato terminara antes que os outros membros do colegiado pudessem ter a chance de proferir seus votos*". Defende, ainda, que a decisão acerca da participação de *amicus curiae* também deve ser tomada pelo Colegiado da CVM, entendendo que não existiria "*previsão legal ou regulatória para deliberações monocráticas*" no âmbito do Colegiado.

14. Sustenta que sua Petição teria deixado claro que "***novas provas*** *surgiram com relação aos fatos* ***relacionados*** *com o presente processo administrativo*", as quais, nas suas palavras, "*são informações de* ***conhecimento público***", e que, ao ver da ABICOM, "*apresentam* ***indícios*** *de que as condutas apreciadas neste processo* ***podem ter*** *ligação direta com ilícitos identificados em outras esferas administrativas*" (grifei), a exemplo do CADE, ou no âmbito judiciário.

15. Com base em tais "novas provas" de "conhecimento público" sustenta existir a "*possibilidade de se invalidar o voto proferido anteriormente por parte do I. ex-relator Pablo*

[10] Note-se, porém, que a própria Acusação neste PAS não se dirigiu a eventual descumprimento do referido art. 238.
[11] Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. §1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)
[12] Estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da CVM.

Renteria", não só por ter sido emitido "*em momento em que não mais poderia alterar sua opinião em razão dos votos proferidos por seus colegas de colegiado*", como também porque "*fatos públicos vieram à tona de forma pública e notória, aos quais ilustre julgador não possuía acesso quando proferiu seu voto*"[13].

16. Quanto à impossibilidade fática de participação como *amicus curiae* em fase anterior, alega a ABICOM que "*pela própria natureza processual do instituto (...) prova-se a impossibilidade*" de sua participação em momento anterior, tendo em vista que o inquérito administrativo é investigativo, "*não cabendo a participação de terceiros que, na maioria das vezes sequer têm ciência de que estes procedimentos existes (sic), já que diversos deles são confidenciais*". Assim, conclui que "*não poderiam terceiros participarem do processo senão na fase processual em que os autos são encaminhados para julgamento*", o que, no seu entendimento, é justamente o caso.

17. Pelo exposto, a ABICOM pediu a reconsideração do Despacho e a submissão do pleito ao Colegiado ou, na hipótese de o pedido de reconsideração não ser aceito - que foi o caso - que o Recurso fosse admitido como recurso administrativo ao Colegiado.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

18. O Recurso contra o Despacho publicado em 06.05.2019[14] foi apresentado por meio do protocolo digital da CVM, em 13.05.2019, ou seja, no prazo de cinco dias da publicação. Porém, por problemas operacionais de configuração do sistema da CVM, não chegou a ser efetivamente enviado/recebido naquela data.

19. Uma vez identificado o problema, a Divisão de Gestão da Informação – DINF, da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, que é a área responsável pelo protocolo digital, realizou o rastreamento de todos os protocolos que foram iniciados externamente e, por falha operacional, não foram finalizados, e os encaminhou para as respectivas áreas.

20. O Recurso, em específico, foi encaminhado à CCP, em 25.05.2019, e a mim remetido no dia 17.06.2019. Ainda que o protocolo não tenha sido de fato finalizado no dia 13.05.2019, entendo que a tempestividade da interposição do Recurso não restou prejudicada, tendo o mesmo produzido seus efeitos, razão pela qual o recebo.

É o relatório.

[13] ABICOM cita decisão no PAS RJ2013/8609 para ilustrar precedente em que o Colegiado deferiu, por unanimidade, a anulação de julgamento, considerando que estava eivado de vício insanável por ter sido deferida a produção de provas em momento posterior ao proferimento de voto por diretor cujo mandato se encerrara antes do fim do julgamento e, por consequência, antes do proferimento dos votos dos demais diretores do Colegiado à época.
[14] DOU - Seção 1, de 06.05.2019, p. 21.

VOTO

1. Inicio meu voto reiterando todas as razões e os fundamentos que aduzi no Despacho pelo qual indeferi os pedidos formulados pela ABICOM para atuar como *amicus curiae* neste PAS e para a juntada dos documentos apresentados pela Recorrente. Na sequência, acrescento meu entendimento quanto aos argumentos adicionais trazidos pela ABICOM no Recurso.

2. Considerando a fase processual em que o PAS se encontra, entendo ser esta uma questão prejudicial ao exame de mérito da Petição, tanto com relação a (i) eventual cabimento da intervenção da ABICOM, na qualidade de *amicus curiae*, e à análise do atendimento dos requisitos necessários para tanto e de sua utilidade e conveniência, quanto a (ii) própria aplicabilidade do referido instituto em sede de processos administrativos sancionadores, por aplicação subsidiária do disposto no CPC.

3. Em que pesem os argumentos apresentados pela ABICOM relativos à sua alegada legitimidade para intervir no presente PAS, a meu ver, não cabe qualquer controvérsia quanto ao fato de que já se deu início ao julgamento deste processo, o que entendo prejudicar e tornar inoportuna a participação de *amicus curiae*.

4. Com efeito, a apreciação deste PAS pelo Colegiado da CVM foi iniciada na sessão de julgamento ocorrida em 13.12.2018, a qual, após a leitura do voto proferido pelo Diretor Relator à época, Pablo Renteria, foi declarada suspensa pelo Presidente Marcelo Barbosa, em razão de pedido de vista dos autos manifestado pelo Diretor Henrique Machado, conforme ata da referida sessão de julgamento de fls. 2.838.

5. Com relação ao limite temporal para a oportunidade de intervenção de *amicus curiae*, cabe ressaltar o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("STF") no sentido de que somente é admissível o pedido de intervenção do *amicus curiae* em determinado processo até a data do encaminhamento do feito a julgamento. Faço referência ao julgamento pelo Pleno do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071-5, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, realizado em 22.04.2009 (DJe 16.10.2009). No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, decisões monocráticas (i) do Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário ("RE") nº 589.998, de 30.11.2010 (DJe 07.12.2010), (ii) do Ministro Teori Zavaski, no RE n° 606.199, de 18.09.2013 (DJe 25.09.2013), (iii) do Ministro Luis Fux, no Agravo em RE n° 664.335, de 16.10.2014 (DJe 30.10.2014), (iv) da Ministra Cármen Lúcia, no Mandado de Injunção nº 833, de 10.06.2015 (DJe 22.06.2015), e (v) da Ministra Rosa Weber, no RE n° 760.931, de 30 de março de 2017 (DJe 04.04.2017).

6. Considerando o estágio atual deste PAS, eventual admissão da intervenção da ABICOM como *amicus curiae* frustraria inclusive a análise pelo então Diretor Relator, já conhecedor dos fatos, provas e alegações apresentadas até a fase de sustentação oral, em audiência, haja vista o término de seu mandato em 31.12.2018, não cabendo a mim, consoante os procedimentos adotados

no âmbito da CVM, ainda que tendo sucedido o referido Diretor Relator, manifestar-me, tendo em vista o voto por ele já proferido.

7. Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, a Petição não traz novas provas ou fatos diretamente relacionados à atuação dos Acusados como ex-membros do Conselho de Administração da Companhia com relação à matéria objeto deste PAS, observando-se, inclusive, que nenhum dos Acusados é sequer referido no material apresentado pela Recorrente. A Petição tão somente faz referência a inquéritos e processos recém iniciados perante outros órgãos da jurisdição pátria (e outro sequer inaugurado e de competência de jurisdição estrangeira) e que versam sobre aspectos que não são de competência desta Autarquia, tampouco referem-se especificamente às datas e aos fatos relativos à atuação do Conselho de Administração da Companhia objeto de análise neste PAS. Portanto, não se apresentam, a meu ver, imprescindíveis para a formação de convicção dos membros do Colegiado neste processo.

8. Ainda que, como dito, não se esteja, nesta oportunidade, adentrando o mérito para estabelecer precedente quanto ao cabimento ou não de aplicação subsidiária do CPC para acolher intervenção de terceiro como *amicus curiae* em sede de processo administrativo sancionador perante a CVM, cabe ressaltar que, conceitualmente, tal intervenção se daria com vistas ao fornecimento de elementos informativos de natureza técnica, relevantes à resolução de determinadas controvérsias, para aprimoramento da decisão a ser proferida.

9. Mesmo na seara do processo civil, em que expressamente admitida, a colaboração do "amigo da corte" apenas se consubstancia quando o julgador a considera conveniente e necessária para o desfecho da lide (trata-se de faculdade do relator e não de norma imperativa) e, consoante remansosa jurisprudência do STF, não se mostra pertinente quando o processo já está pautado para julgamento.

10. Acerca do Recurso, cabe-me esclarecer, de plano, duas afirmativas incorretas trazidas pela descrição que a Recorrente faz do conteúdo do Despacho.

11. Primeiro, que teria sido arguido, como fundamento para negativa contida no Despacho, que o fato de o PAS se encontrar em fase avançada "implicaria em prejuízos na análise do pedido". Cabe-me reiterar que o fato de o julgamento deste PAS já ter sido iniciado denota que o processo está maduro para julgamento não havendo benefício a ser perquirido com a intervenção de terceiro.

12. Em segundo lugar, relata a Recorrente que o Despacho teria concluído "*que a participação de amicus curiae* ***somente poderia ocorrer*** *se o pleito fosse apresentado antes do encaminhamento do processo a julgamento*" (grifei). Entretanto, como já dito, não houve análise de mérito quanto ao cabimento do instituto em sede de processo administrativo sancionador, mesmo se apresentado antes de iniciado o julgamento, tendo em vista a questão preliminar que motivou o indeferimento.

13. Em relação ao questionamento feito pela Recorrente quanto à competência para proferir o Despacho, observo que, nos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da CVM, cabe ao diretor relator do processo decidir, monocraticamente, acerca de quaisquer

incidentes processuais. A própria Deliberação CVM n° 538/08 adota esse regime, como se nota, por exemplo, pelo disposto nos arts. 19 e 22[15], que conferem ao diretor relator a prerrogativa de decidir monocraticamente a respeito de pedidos de produção de prova. Segue a mesma linha a Instrução CVM n° 607, de 17.06.2019, a entrar em vigor em 01.09.2019 (revogando a Deliberação CVM nº 538/08), que traz dispositivos ainda mais detalhados[16] acerca da competência do Relator com relação a incidentes processuais, produção de provas, concessão de vista a terceiros etc.

14. Observo, também, que o próprio CPC, ao tratar do instituto do *amicus curiae*, confere ao relator a prerrogativa para, em decisão monocrática, admitir ou solicitar a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como *amicus curiae* no processo[17], o que se reflete na já citada jurisprudência do STF[18].

15. Com relação aos demais argumentos adicionais trazidos pela ABICOM em seu Recurso, releva destacar o seguinte.

16. Embora os diretores da CVM componham um órgão colegiado, isso não quer dizer que o voto de um diretor se aperfeiçoa apenas após proferidos os votos dos demais, encerrando-se o julgamento, mas sim que podem existir divergências entre esses diretores e que as deliberações são tomadas considerando-se o voto da maioria, observada a regra de desempate, se for o caso.

17. Assim, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, cada diretor tem direito a um voto nas sessões de julgamento, sendo as deliberações tomadas pelo voto da maioria, e, em caso de empate, o voto de qualidade é proferido pelo diretor presidente. É o que dispõe o art. 35, *in verbis*:

> Art. 35. Na sessão de julgamento, **a cada membro** do Colegiado **caberá <u>um</u> voto**.
>
> Parágrafo único. **As deliberações serão tomadas pelo voto da <u>maioria</u>**, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade. (grifei)

18. O regime colegiado acolhe o princípio majoritário, sem, contudo, deixar de privilegiar a autonomia e independência dos diretores para apreciarem todos os processos que lhes são submetidos para julgamento e formarem convicção própria a respeito. Não raro, os diretores

---

[15] Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido. (...)
Art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.
[16] v. art. 39 e seguintes da Instrução CVM n° 607/19.
[17] Art. 138. O **juiz ou o relator**, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)" (grifei)
[18] Além das decisões já citadas sobre a intervenção de *amicus curiae*, cabe mencionar também jurisprudência do STF que reconhece não haver ofensa ao princípio da colegialidade no uso pelo relator de faculdade que lhe confira a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal (HC n° 134.863-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.02.2017).

apresentam manifestações de voto divergindo uns dos outros. E, como resultado dessa colegialidade, compõe-se, então, uma racionalidade institucional, uma jurisprudência coerente, conferindo às decisões do órgão autoridade e institucionalidade[19].

19. O mesmo regime foi mantido pela Instrução CVM n° 607/19, observando-se nova regra de desempate a entrar em vigor (art. 55, p.u.). Cabe pontuar, também, que a nova instrução traz disposição expressa a refletir a praxe há muito adotada pela CVM[20] de que o diretor substituto não pode se manifestar em lugar do membro do Colegiado que já tenha proferido voto antes de ter deixado o exercício do cargo, conforme dispõe o art. 57, §3°, *in verbis*:

> Art. 57. Concluídas as apresentações orais, o Presidente tomará o voto do Relator e dos demais membros, preferencialmente em ordem crescente de antiguidade, **podendo a sessão de julgamento ser suspensa por pedido de vista** realizado por membro do Colegiado.
>
> .....
>
> § 3º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, **ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão** ou **haja deixado o exercício do cargo**, **não podendo o substituto**, **em qualquer dos casos**, **manifestar-se sobre questão já apreciada**.[21] (grifei)

20. Quanto ao segundo argumento adicional trazido pelo Recurso, que se refere à alegada impossibilidade fática de manifestação da ABICOM em momento anterior àquele em que apresentada a Petição, revela-se, a meu ver, ainda mais impertinente.

21. Alega a ABICOM, em síntese, que não haveria possibilidade fática de ter requerido intervenção como *amicus curiae* anteriormente, pois, durante a investigação, o processo administrativo é confidencial e, feita a acusação, ocorre a intimação pessoal dos acusados para apresentarem defesa, culminando no julgamento em momento posterior. Assim, assevera a ABICOM que, na maioria das vezes, terceiros sequer têm ciência dos procedimentos em curso,

---

[19] Vide entendimento manifestado pela I. Ministra Rosa Weber no âmbito do HC n° 152752 (Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 04.04.2018, DJe 26.06.2018).

[20] A título exemplificativo, foi o que ocorreu na continuação da Sessão de julgamento do PAS CVM n° RJ2007/14515, em 03.03.2009, em que o então Diretor Otávio Yazbek não declarou o seu voto, tendo em vista que fora nomeado diretor da CVM para ocupar a vaga do ex-Diretor Sergio Weguelin, que já havia declarado seu voto na sessão de julgamento de 16.12.2008, em que o ex-Diretor Eli Loria pediu vista do processo. O mesmo se aplica no âmbito dos processos não sancionadores, como ilustra o ocorrido na Reunião do Colegiado de 26.09.2017, em decisão no Processo SEI n° 19957.005749/2017-29, em que o Presidente Marcelo Barbosa não participou da discussão e decisão do assunto, tendo em vista que, em reunião do Colegiado de 14.07.2017, ficara consignado o voto de seu antecessor, o ex-Presidente Leonardo Pereira.

[21] Note-se que a Instrução CVM n° 607/19 inova, ao inserir nos §§ 5° e 6° previsão de afastamento pelo Colegiado da regra prevista no §3°, mas o faz em caráter expressamente excepcional e requer, para tanto, que venham a integrar os autos "fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório", do que, de todo modo, não se está a tratar com relação às informações públicas referidas pela ABICOM. Observe-se, ainda, que, o art. 58 da Instrução CVM n° 607/19 deixa claro que em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, caberá ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas.

tendo concluído que "*não poderiam terceiros participarem do processo senão na fase processual em que os autos são encaminhados para julgamento*".

22. Contudo, olvidou-se a Recorrente de que a existência dos processos administrativos sancionadores perante a CVM não é sigilosa, sendo comum a apresentação de pedidos de vista por terceiros, os quais são submetidos a uma análise prévia com a finalidade de proteger o sigilo dos documentos e informações confidenciais. Inclusive, por diversas vezes, foram concedidas vistas a terceiros com relação a este PAS[22].

23. Ademais, nem haveria que se falar em desconhecimento acerca da existência deste PAS, tendo em vista que a sua instauração repercutiu nos principais veículos de notícias, tendo sido largamente divulgada pela mídia ao menos desde 2015[23].

24. Note-se, ainda, que, nos autos deste PAS, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") chegou a enfrentar requerimento apresentado por um "terceiro interessado" para atuar como "assistente de acusação", com fundamento na aplicação subsidiária do art. 119, parágrafo único, do CPC, tendo a PFE-CVM opinado pelo seu indeferimento[24]. Não se chegou, porém, a examinar a possibilidade de atuação de *amicus curiae*.

25. Assim, por todo o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso.

26. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, informo que o processo será encaminhado à CCP para que providencie: (i) o desentranhamento do Recurso dos autos deste PAS; e (ii) a intimação dos Acusados, da ABICOM e de seus advogados por meio de publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM n° 538/08, e de sua íntegra na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

Original assinado por

Flávia Sant´Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

[22] Exemplificativamente, pode-se citar os seguintes pedidos de vista de terceiros neste PAS: fls. 2622-2624 (em 04.10.2016), fls. 2625-2628 (em 06.10.2016), fls. 2647-2649 (em 10.11.2016), fls. 2665-2666 (em 09.05.2017), fls. 2667-2668 (em 09.05.2017), fls. 2674-2739 (em 06.10.2017), com deferimento parcial de pedidos de vista.

[23] Também apenas a título ilustrativo, v. reportagens sobre este PAS veiculadas em 2015 <acesso em 03.07.2019>: https://www.valor.com.br/empresas/4033262/cvm-abre-processo-contra-ex-conselheiros-da-petrobras 04.05.2015);http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/05/cvm-investiga-ex-conselheiros-da-petrobras-por-induzir-investidor-erro.html(05.05.2015);https://istoe.com.br/416696_CVM+INVESTIGA+EX+CONSELHEIROS+DA+PETROBRAS+POR+INDUZIR+INVESTIDOR+A+ERRO/ (05.05.15); https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cvm-investiga-ex-conselheiros-da-petrobras-por-induzir-investidor-a-erro,1681429 (05.05.2015); https://www.valor.com.br/empresas/4357622/ex-conselheiros-se-defendem-de-acusacao-da-cvm (15.12.2015); http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20170417-1.html (14.04.2017).

[24] Fls. 2.743-2.745.